



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 103

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/23

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/23 – Autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a doa imóvel de sua propriedade, constituída pelo leito de uma estrada municipal que passa pela reserva florestal ( Mata de Santa Tereza), à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme especifica.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 25/23 que **autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a doa imóvel de sua propriedade, constituída pelo leito de uma estrada municipal que passa pela reserva florestal ( Mata de Santa Tereza), à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme especifica.**

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano:

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a alienar por doação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma área de terra, a ser incorporada à estrutura da Estação Ecológica (Mata de Santa Tereza).

### **Colhe-se das justificativas da propositura as seguintes informações:**

Inicialmente, importante informar que a Prefeitura Municipal firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, onde se propôs a providenciar o



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fechamento da estrada municipal que liga Ribeirão Preto a Guataporá. No trecho em que cruzava a Estação Ecológica de Ribeirão Preto (Mata de Santa Tereza).

Na ocasião, as providências foram tomadas, inclusive de forma reiterada, com a colocação de corrente e cadeado que garantiam o fechamento das porteiras, já que por mais de uma vez, este foram retirados do local.

Diz o Executivo que o fechamento foi feito apenas com porteiras tendo em vista que havia direito de passagem garantido por decisão judicial a proprietário de imóvel lindeiro. Essa medida provisória permaneceu até que foi implantado dispositivo de loteamento aprovado ao lado da área em questão.

Assim, desde o fechamento deste trecho da estrada, este bem público não tem mais a destinação de Via pública.

Além disso, a Estação Ecológica de Ribeirão Preto (Mata de Santa Tereza) é unidade de conservação estadual e tem gestão do Governo do Estado, através da Fundação Florestal, ligada administrativamente à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

Embora a desafetação tácita do bem já tenha ocorrido, visto que não está mais entregue ao uso público e ao tráfego de veículos, para que esta faixa de terra seja incorporada à estrutura da Estação Ecológica e passe a ser gerida pela Fundação, foi feita a desafetação formal, por meio da Lei Complementar nº 2.645, de 12 de fevereiro de 2014, sendo necessário agora sua efetiva doação ao Estado.

A área a ser doada se encontra delimitada documentalmente e avaliada pela importância de R\$ 7.599.279,07 (sete milhões e quinhentos e noventa e nove reais e sete centavos).

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos:

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A matéria é pertinente à Lei Complementar, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

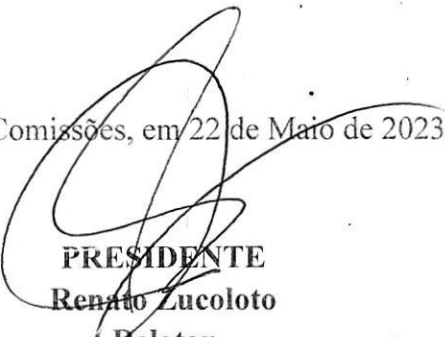
Assim, ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação o qual intenta a implementação.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 25/23 e de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de Maio de 2023.



**PRESIDENTE**  
**Renato Lucoloto**  
Relator




**VICE-PRESIDENTE**  
**Maurício Vila Abranches**



**MEMBRO**  
**Brando Veiga**



**MEMBRO**  
**Zerbinato**



**MEMBRO**  
**André Trindade**